



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006806-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente ISAC GONÇALVES LOBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006806-80.2025.8.26.0000

DEECRIM - Presidente Prudente

Paciente/Impetrante: Isac Gonçalves Lobo

Voto nº 8075

Habeas Corpus. Cálculo de penas. Impetrante/paciente assistido pela defensoria pública do estado de São Paulo nos autos da execução. Impossibilidade de manejar o “habeas corpus” como substituto do recurso adequado. Inexistência de morosidade a configurar constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Isac Gonçalves Lobo, em favor próprio. Pugna, em suma, pelo que se infere do pedido, que seja determinado, à unidade prisional indicada, o encaminhamento de grade de trabalho, pois o DEECRIM não teria respondido aos seus pedidos, bem como novo cálculo de penas, pois o prazo para progressão estaria sendo ultrapassado. A inicial não foi instruída com cópia de quaisquer documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 8/9), dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 14/15).

É o relatório.

Segundo pesquisa aos autos da execução 0013610-19.2017.8.26.0041, pode ser verificado que o paciente está assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 358 daqueles autos) inclusive com pedido de atestado para fins de remição e atualização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cálculo de pena.

Foi determinada a vinda do atestado para remição em 29 de novembro de 2024, providência que aguarda cumprimento.

Não verifico morosidade que caracterize constrangimento ilegal. Assim, eventuais irregularidades no processo devem ser questionadas pelas vias próprias, já que não são passíveis de correção pela via estrita do *habeas corpus*, que também não é instrumento adequado para apressar a tramitação do processo ou de atos processuais.

De tal sorte, pelo meu voto **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora